

O PAPAEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SOCIEDADE: Uma Análise das
Audiências Extrajudiciais Conciliatórias como meio de Resoluções de Conflitos.

Jessika Nayara do Amaral Melo*

RESUMO

O interesse desenvolvido neste Artigo Científico surgiu a partir da importância do procedimento extrajudicial conciliatório na sociedade brasileira, estes servem para desafogar o judiciário da morosidade da justiça comum, que em especial foi destacado temos o papel da Defensoria Pública no Brasil, órgão que adota um dos métodos alternativos de resoluções de conflitos, buscando consolidar os interesses, justapondo aos direitos constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica gratuita, visando oferecer auxílio e conciliando o amparo de uma alternativa processual mais célere. Nesse contexto, o objetivo geral foi a verificação da incidência de aplicação dos procedimentos extrajudiciais como meios alternativos de resolução de conflitos nas Defensorias Públicas Estaduais. Especificamente, procuramos: analisar de forma reflexiva as audiências de conciliação, como precursora dos meios alternativos de resoluções de conflitos; discutir o papel das Defensorias Estaduais, como órgão alternativo de resoluções de conflitos; verificar a importância do conciliador, ao preparo de conciliar; esta pesquisa fundamentando-se em autores como Fiorelli, J.O.; Fiorelli, M.R.; Junior, M.J.O.M (2008), esta pesquisa está organizada de forma descritiva e de abordagem quantitativa.

PALAVRAS- CHAVE: Procedimento Extrajudicial Conciliatório. Defensoria Pública. Direitos Constitucionais.

*Graduada em Direito pela Faculdade Piauiense Mauricio de Nassau; Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus; e-mail: jessyka_phb@hotmail.com.

ABSTRACT

The interest developed in this scientific article arose from the importance of extrajudicial conciliatory in Brazilian society, these serve to relieve the judiciary of the slowness of common justice, which was highlighted in particular have the papal Public Defender in Brazil, one of the body that adopts alternative methods of conflict resolution, seeking to consolidate the interests, juxtaposing the constitutional rights of access to justice and legal aid in order to offer help and reconciling the protection of an alternative procedure faster. In this context, the overall objective was to verify the effect of application of extrajudicial procedures as alternative means of conflict resolution in the State Public Defender . Specifically, we will: analyze reflexively the conciliation hearings, as a precursor of the alternative means of conflict resolution; discuss the role of the State Defenders as organ alternative conflict resolutions; verify the importance of the conciliator, the preparation of reconciling; is research basing on authors such as Fiorelli, OJ; Fiorelli, MR; Junior MJOM (2008), this research is organized so descriptive and quantitative approach.

Keywords: Out of Court Conciliation Procedure. Public Defender. Constitutional Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 DIREITOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES NA RESOLUÇÕES DE CONFLITOS	06
2.1 Acesso e Gratuidade da Justiça	06
2.2 Celeridade	07
3 A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL	07
3.1 Processo Conciliatório	08
3.2 Sujeitos Envolvidos	10
3.3 Conflitos Conciliáveis	11
3.4 Rito Conciliatório	12
3.5 Benefícios e Limitações do Processo Conciliatório	13
4 CONCLUSÃO	15
5 REFERÊNCIAS	17

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos intersubjetivos são necessidades apresentadas pela humanidade em que cada ser humano tem um interesse a ser defendido adverso de outrem, gerando assim uma lide, isto é, uma realidade que precisa de um apoio e suporte para garantir uma vida harmônica em sociedade. Várias destas pendências estão ancoradas nos parâmetros constitucionais, assim como os princípios e as normas neles contidos, em observância, principalmente, àquelas lides realizadas pela Defensoria Pública Estadual, que se preocupa em resolver questões relativas às questões de conflito aplicando o método conciliatório.

A relevância deste tema, em linhas gerais, baseia-se na atitude da Defensoria Pública, na qual se preocupa em buscar um meio alternativo de resoluções de conflitos, conciliando primordialmente os direitos constitucionais ao acesso à justiça, à celeridade e, além disso, à gratuidade, o que, conseqüentemente, chama a atenção, pois é um meio mais rápido e prático de desafogar o Poder Judiciário de tantos problemas de menor complexidade. O referido meio agiliza resoluções de conflitos mediante o procedimento extrajudicial conciliatório feito juntamente pela Defensoria Pública, amparado como uma alternativa processual.

Decorrente do procedimento extrajudicial Estabelecido pela Defensoria Pública do Estado, haverá uma conciliação estabelecida pelo conciliador, que é responsável pela pacificação, ou seja, interceder pelos comandos preestabelecidos entre as partes litigantes, respeitando suas respectivas propostas para chegar à resolução do conflito. Em virtude disso, esses fatores determinantes de modernização feitos pela justiça alternativa vieram para acrescentar na sociedade uma segurança processual de eficácia imediata e de fácil acesso aos hipossuficientes que detêm de vulnerabilidade, fator garantidor do acesso à justiça.

Em consonância com as perspectivas de experiência pessoal e em situações de conveniência, atuei como estagiária em audiências de conciliação, pois já fui conciliadora, e constatei a praticidade além de ser menos burocrático em relação à justiça comum, ao se chegar a um resultado mais rápido, principalmente para as questões de menor complexidade, neste caso, apenas requerem da boa vontade das partes na lide para viabilizar um desfecho mais favorável e justo para ambas. Para chegarem ao ponto alternativo de resoluções de conflitos, as partes conflitantes apresentam suas propostas, e o conciliador meramente auxilia, adaptando-as ao ordenamento jurídico.

Tendo em vista que esta pesquisa é de relevante interesse principalmente na efetivação do acesso à justiça na perspectiva das do trabalho feito pelas Defensorias públicas

no Brasil, servidores do meio alternativo de resoluções de conflitos, estabelecendo procedimento extrajudicial, no caso este seja descumprido o órgão tem a propriedade de estabelecer uma conversão em procedimento judicial, impondo-se um caráter de veracidade no procedimento, sendo certa que, a sociedade brasileira, tende a ganhar, pois isso mostra como o legislador se preocupa com a vulnerabilidade da sociedade, dando-lhe a um meio alternativo de composição de danos.

O interesse acadêmico diante do meio alternativo conciliatório realizado pela Defensoria Pública no Brasil há de se aprofundar na defesa do método extrajudicial de resolução de conflitos, que servem de pressupostos básicos de todos os cidadãos. Vale dizer que, ao mesmo tempo, desestimula a morosidade da justiça, bem como, em consequência, valoriza os direitos constitucionais, ensejando na proteção dos cidadãos, em decorrência da tutela constitucional de melhorar o bom funcionamento do judiciário e da demanda postulada, bem como, diminuir os valores elevados dos processos de menor causa, como também incentivar a crença da resolução de tal solução.

2 DIREITOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES NA RESOLUÇÕES DE CONFLITOS

O Direito é um fenômeno que está enraizado na realidade da sociedade, em meio ao dinamismo social; tenta solucionar os conflitos de forma equânime entre as partes litigantes. O próprio nome se deixa valer pelo conceito igualitário estabelecido na balança do que seria justo para aquela pretensão alcançada. Este Direito tem um caráter normativo documentados nas ramificações da ciência jurídica, sendo certo que, a nossa Constituição Federal é positivada garantindo os princípios e fundamentos nela contidos de forma a resolver as lides, sendo possível em se chegar à tutela do bem jurídico, que segundo, Leal & Garcia (p.1) dispõe:

A Constituição Federal de 1988, buscando a democratização do Estado de Direito, elenca um extenso rol de direitos individuais, coletivos e difusos, qualificando-os como fundamentais e outorgando-lhes a supremacia peculiar às normas constitucionais. Entretanto, a realidade brasileira se mostra diferente, pois o problema da efetividade das leis é contundente, e a sociedade clama por uma contraprestação do Estado em relação à efetividade dos direitos fundamentais previstos na ordem constitucional. [...] Daí surge um dos maiores desafios do Estado, pacificar os conflitos que surgem em razão do crescente número das populações e da litigiosidade decorrente da consolidação de direitos.

A Constituição brasileira ilustra, em seus traços, os direitos inerentes à matéria de resoluções de conflitos, e há a garantia do Estado na efetividade de viabilizar novas alternativas processuais para dirimir as lides de menor complexidade, de certa forma, voltada primordialmente à cidadania que usufrui esse caráter de normas e princípios normativos que sinalizam a veemência do Direito.

2.1 Acesso e Gratuidade da Justiça

O princípio amplo do acesso à justiça é um dos pilares que erguem o Direito Constitucional Brasileiro, pois assim como relata Tavares (2010, p. 723) que “nada adiantariam leis regularmente voltadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem elas desrespeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância”.

Todo cidadão tem direito a ter acesso ao judiciário, uma garantia constitucional, instituídas nos órgãos do Poder Judiciário que justapõe consortes para os órgãos similares de outros meios alternativos, obtendo uma forma das partes litigantes resolverem seus conflitos. É justamente o que acontece com a Defensoria Pública no Brasil, que dispõe de suplementos visando à viabilidade do acesso da sociedade diante das suas situações de conflitos. Em texto

constitucional, está disposto da seguinte forma do art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder do Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É certo que o acesso e a gratuidade andam juntos conforme a pretensão, pois a intenção é isentar às custas e despesas processuais, tanto em esferas judiciais como em extrajudiciais, a serem suportadas pelo cidadão para o andamento do processo.

Dessa forma, o acesso à justiça à gratuidade tomam forças para o sucesso das medidas judiciais como extrajudiciais, dando ensejo à ampla defesa de todos, sem se importar com a vulnerabilidade, como também com o incremento dos processos alternativos de mais valia a resoluções desses, fazendo dinamizar o processo para a assistência do judiciário.

2.2 Celeridade

Neste princípio, o legislador se preocupou em estabelecer a condição para a Constituição Federal elencada como garantia fundamental, na consoante do art. 5.º, “LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Diante disso, tem natureza processual que, certo modo, analisa e contribui para uma justiça mais célere, baseando-se em favorecer às partes litigantes a segurança da competência do judiciário, excluindo a morosidade em questão de real interesse incidente nas relações de conflitos.

3 A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

O direito serve como instrumento para manutenção da ordem e segurança, como também um meio de efetivar a paz, harmonia e igualdade dentro da sociedade. Desse modo, o acesso à justiça, um princípio fundamental e basilador garantido pela Constituição Federal, veio para amenizar e priorizar a todos uma justiça igualitária sem precedentes, isso garante ao cidadão buscar meios alternativos de resolver as controvérsias que se instalam na sociedade. Assim, todo cidadão que tenha seu direito lesado ou ameaçado, busca uma tutela jurisdicional do Estado, de tal modo, que este se encarrega de resolver de forma célere a pretendida pretensão.

Em decorrência desses resultados, gera-se um grande desafio para o Estado, justamente ao Poder Judiciário, pois acarreta uma demanda de inúmeros processos, sendo

alguns de menor complexidade que poderão ser solucionados em apenas uma conversa ou uma conciliação dentro do Judiciário, sem a necessidade de um processo demorado. Desse modo, as partes saem muito mais satisfeitas, pois não há morosidade, desafogando, assim, o Poder Judiciário de resolver esses conflitos, cumprindo-lhe apenas os procedimentos extrajudiciais, como equivalência, utilizando-se dos meios alternativos de resoluções de conflitos, principalmente ao procedimento conciliatório utilizado em alguns órgãos especiais, criados somente para esse tipo de demanda. Por isso, seu propósito é servir à pacificação da sociedade.

Diante da proposta, em parâmetros gerais, visando às necessidades e à dignidade de seu povo, o Estado brasileiro sentiu-se na preocupação de instituir órgãos destinados a essa finalidade para distribuir uma justiça amplamente pública de caráter excepcional e alternativo para que todos lhe tivessem acesso. Diante dessa preocupação, foram criados para sociedade as Defensorias Públicas Estaduais.

3.1 Processo Conciliatório

Em meandros históricos sobre o processo conciliatório, é difícil estabelecer um marco inicial, pois é um caráter totalmente subjetivo, sendo certo que onde existisse civilização com conflitos de interesses, ali surgiria uma conciliação, podendo ser resolvido da forma mais simples possível ou então de modo que a sociedade precisasse de meios que produzissem a pacificação social de interesses mais coletivos. A partir daí, pode-se notar que o instituto da conciliação, originou-se no início do estabelecimento da vida em sociedade, pois é um ato inerente à natureza humana.

A palavra conciliação é derivada do latim chamada de *conciliatio*, de *conciliare*, que significa atrair ou harmonizar, de certo modo, entende-se Fiorelli; Fiorelli e Junior (2008, p.56), “Dela participa um terceiro, o conciliador, que atua com as posições manifestadas pelas partes. Ele envolve-se segundo sua visão do que é justo ou não; deve e pode interferir e questionar os litigantes”.

O processo histórico no Brasil, a constituição política do período imperial, instituíram a conciliação como norma constitucional em 1822, recebendo influência do constitucionalismo francês, sendo uma condição prévia para reconciliação de conflitos de interesses, igualmente indispensável a qualquer causa, como relata Junior, (2006, p.96) que

A Constituição Política do Império do Brasil foi elaborada sob a influência do constitucionalismo francês daquela época, que deu ao instituto da conciliação status de norma constitucional, sendo a tentativa de reconciliação condição prévia e

indispensável ao processamento de qualquer causa e essa tentativa era conduzida pelos juízes de paz, de cargos eletivos, existentes em cada distrito. Foi aqui que a conciliação deixou de ser um dever moral e passou a ser dever funcional do juiz de paz. Ela tinha caráter obrigatório, preliminar e de pressuposto da ação. Ocorrendo a conciliação, era lavrado um termo, que era denominado 'termo de bem viver', que foi largamente usado no Brasil-Império e, posteriormente, nas delegacias de polícia.

Em decorrência desse processo conciliatório entrelaçados na histologia e da ciência social dos métodos alternativos de resoluções de conflitos, o intuito não eram apenas disseminar a paz, como também de prevalecer alternativa processual, isso é um processo muito antigo, pois onde há sociedade, ocorrerá um conflito de interesse e onde existe controvérsia incide uma pacificação harmoniosa, ocasionando, desta forma, um modo técnico, que é a conciliação. Este é um dos métodos mais antigos da história processualista brasileira.

Na atualidade, a conciliação é um dos mecanismos dos meios alternativos de resoluções de conflitos, que trata de alternativas processuais, as quais envolvem maneiras de desafogar o judiciário e desacelerar a morosidade da justiça comum, sendo alguns órgãos de características peculiares desenvolvem esse tipo de método, como até mesmo a próprios procedimentos judiciários em suas audiências prévias de conciliação para tentar acelerar aquele processo que permite uma conciliação preliminar de interesses, dispondo da boa vontade de incentivar os acordos que equilibram os processos, para diminuir as questões burocráticas da justiça, sendo certo que não há adversários na conciliação e sim interesses em resolver uma lide de menor complexidade, na medida em que as parte envolvidas contribuem de forma cooperativa sobre seus interesses, minimizando a demora da justiça de questões de menor grau de conflito. Que dispõe Piske (2010, p.12):

A conciliação objetiva que as partes possam reconhecer os limites do conflito e encontrar uma solução conjunta. É muito eficaz nos conflitos onde, não há, necessariamente, relacionamento significativo entre as partes no passado ou contínuo entre as mesmas no futuro, que preferem buscar um acordo de maneira imediata para terminar a controvérsia ou por fim ao processo judicial. São exemplos: conciliações envolvendo relação de consumo, reparação de danos materiais, etc.

A conciliação é de suma importância para reforma processual brasileira, na qual a justiça estabeleceu órgãos especializados, para dinamizar esse tipo de método conciliatório, produzindo os procedimentos extrajudiciais, como é o caso do papel das Defensoria Públicas Estaduais, sendo, portanto, saneador de conflitos de relações de menor complexidade, estabelecidos por audiências de conciliação, de modo que as partes litigantes entrem em acordos, visando suas pretensões sejam resolvidas de forma cooperativa com a outra parte controversa da demanda.

Dessa forma, a medida de conciliação é de salutar das resoluções de conflitos que contribuem com caráter eficaz nas demandas; de certo modo, a sociedade brasileira e a justiça caminham juntas ao encontro de métodos alternativos de soluções de conflitos, pois o instrumento conciliatório caracteriza a égide da ação social participativa em resolver de forma rápida seus interesses, engajando as derivações da justiça, ao modo de facilitar o acesso desta, objetivando desafogar o atolamento do Poder Judiciário.

3.2 Sujeitos Envolvidos

O processo conciliatório que expõe nas suas audiências tem o intuito de invocar as soluções de conflitos, com vistas na pacificação social, evitando sua judicialização, antes de mais nada, salientando-se na contribuição do acesso à justiça que este meio viabilizou o enfoque para os autores do processo, porque estes são protagonista das suas próprias lides, envolvendo o caráter de interceder sobre sua demanda, assim cumprindo seu papel de cidadania, podendo ser de ambas laterais do processo.

Sabemos que a conciliação faz parte de um dos instrumentos dos meios alternativos de resoluções de conflitos, com caráter extrajudicial, no qual é seu objetivo primordial é que os sujeitos da lide se pronunciem de se chegar a um acordo, com ajuda de um terceiro imparcial, a figura do conciliador; há a função de aproximá-los e conduzi-los a um entendimento que ponha fim a controvérsia.

As conciliações feitas nos órgãos especializados, em especial as Defensoria Públicas, são feitas como um procedimento extrajudicial, são de interesse primordial entre as parte reclamantes ao chegarem a um consenso, pois o intuito é minimizar a morosidade da justiça às relações de consumo. Na qual relata Barcelar (2009, p.7):

O conciliador possui como uma das principais características a possibilidade de propor uma solução que, a seu critério, é a mais adequada para a controvérsia, sendo que as partes não são obrigadas a aceitar a proposta, haja vista a supremacia do Princípio da autonomia das vontades das partes. Espera-se do conciliador que promova a tentativa de conciliação de acordo com os princípios da imparcialidade e justiça, podendo apresentar proposta às partes.

Dessa forma, o que caracteriza a figura do conciliador é a posição que tem como competência em jamais manter uma obrigatoriedade de administrar uma resolução de conflito, chegando as partes a serem livres para estabelecer suas vontades no acordo em relação as suas controvérsias, sendo certo que o que caracteriza essas audiências conciliação é o teor emocional das partes, a privacidade e o sigilo de suas pretensões feitas. As Defensoria

Públicas desenvolvem esse papel, objetivando o óbice da construção alternativa de resoluções de conflitos.

Vale ressaltar que, há distinção entre os sujeitos que são titulares dos métodos alternativos de resoluções de conflitos, nas esferas extrajudiciais, assim como o mediador, este se comporta de modo em que as partes decidem a lide; o mediador não interpõe e nem questiona; os participantes do conflito respondem ao que decidirem. Em contraposição, o conciliador auxilia e dá sugestões para o embasamento do conflito.

Nos procedimentos conciliatórios judiciais, a figura do conciliador pode ser um estagiário, com a homologação do magistrado, ou até mesmo um servidor público, cujo procedimento documentado pelas partes valerá como título executivo extrajudicial. Caso seja descumprido, caberá uma execução sobre o ato.

3.3 Conflitos Conciliáveis

Em veemência ao procedimento extrajudicial ou judicial conciliatório, é caracterizado nas controvérsias de menor grau de complexidade, ou até mesmo por questões intersubjetivas de interesse das partes, de alto grau de valor, diante disso, o CNJ, estabeleceu em sua resolução de Nº 12/2010, os tribunais de todo o país oferecem núcleos consensuais para resolução de conflito que não podem conciliáveis pela sua própria natureza complexa. Deste modo, aqueles que podem somente serem conciliáveis na justiça comum são (CNJ, *on line*):

Federal - não criminais: causas em que a União, uma de suas autarquias ou empresas públicas forem parte no processo.

Criminais: crimes políticos; crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União, de uma de suas autarquias ou empresas públicas.

Trabalho - causas trabalhistas

Estadual - as demais ações, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Já nos órgãos de alternativas de resoluções de conflitos, com o objetivo de se abordarem demandas de menor grau de complexidade, vislumbram-se os acordos, antes mesmo se adentre na justiça comum, sem demais morosidade, facilitando o andamento célere do procedimento acordado.

As Defensorias Públicas Estaduais são um dos exemplos de órgão alternativo. Ela é facilitadora desse procedimento, cujo intuito é verificar as demandas em relação à proposta

com menor grau de diligência, onde viabiliza definir questão que fere os direitos da sociedade.

3.4 Rito Conciliatório

Não há lei específica para estabelecer regras e prazos sobre o procedimento conciliatório, o que ocorre é que determinados órgãos com caráter autônomo instituem regras internas de caráter administrativo ou não, para dar às partes litigantes a garantia de que seu processo tenha eficaz resultado e uma célere resolução. À conciliação, embora seja um processo extrajudicial, o Poder Judiciário adere como forma de autocomposição, constituindo uma conciliação concomitantemente ao processo em curso, havendo uma homologação judicial, assim como em contrario, pode-se adaptar a uma questão meramente pré-processual, que dispensa a homologação deste.

Os MESC's¹ são empregados em todos os procedimentos extrajudiciais, e também ao Poder Judiciário que adere alguns de seus métodos, levando-se em conta o projeto "CONCILIAR", incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, este teve grande acolhida pelo universo jurídico, no qual foi feita uma Resolução N.º 125/2010, que representa uma preocupação em assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Diante disso, compete ao CNJ, atribuir vários requisitos, além de fornecer prazos e coletar a metodologia da conciliação, aplicando cursos para preparação dos funcionários e servidores do Poder Judiciário, como segue:

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Este parâmetro faz valer a competência das autoridades em instituir a instauração dos métodos de conciliação em diversos órgãos e entidades. Esses aspectos serviram de incentivo para pacificação de conflitos, logo contribuem para uma célere resolução da lide.

Dessa forma, foi instituindo os núcleos de métodos consensuais de soluções de conflitos, assim como dispõe a Resolução N.º 125/2010.

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras.

¹ Significa Métodos Extrajudiciais de Soluções de Conflitos.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça, vislumbra ao tratamento das Políticas Públicas em respeito aos métodos alternativos e resoluções de conflitos, na qualidade dos serviços como garantia ao acesso à justiça, à transpor da ordem jurídica adequada, além de incentivar o incremento dessa estimativa extrajudicial composta pelos tribunais, capacitando conciliadores, visando à eticidade de sua vigência como meio salutar de uma melhor medida cabível aos conflitantes.

Haja vista os procedimentos extrajudiciais estabelecidos pelos órgãos especializados, como as Defensorias Públicas Estaduais, é de sua própria natureza para a questão pré-processual, justamente compondo a capacidade de estabelecer a conciliação para a pacificação de conflitos, obedecendo o rito de que a parte autora faz a reclamação, cujo seu direito fora violada; partir daqui é marcada uma audiência, com prazo, vai depender da urgência do caso para conciliar a lide. Se as partes acordarem, o conciliador estabelecer um prazo mínimo, dependendo do caso concreto, para se chegar a uma resolução pacífica; em caso contrário, havendo descumprimento do devido acordo, será aplicada a execução judicial do acordo.

3.5 Benefícios e Limitações do Processo Conciliatório

O processo conciliatório obtém vários benefícios, ao se apresentar de forma eficiente e eficaz para se tratar de um conflito, porque soluciona de forma rápida. Por meio deste procedimento as partes ajustam-se num conciliamento balanceado do que seria de forma mais favorável para as partes em contraditório no processo, caracterizando a equidade e a conveniência entre os litigantes em saírem satisfeitos em não prolongar mais o conflito, assim desburocratizando a contenda. Assim como exemplifica Fiorelli; Fiorelli e Junior (2010, pgs. 56 e 57) em sua ilustre doutrina:

Por exemplo, em um acidente de trânsito, limitado a danos materiais, interessa basicamente identificar quem vai pagar a conta e como isso será feito. Não há relação necessária entre as partes, nem anterior e em posterior à ocorrência; [...] a conciliação, nesse caso, apresenta-se como forma eficiente e eficaz de trata o conflito porque proporciona solução rápida; por meio dela, uma das partes pode concordar em não receber o total de indenização que seria devida, em troca de recebimento assegurado de parte do prejuízo; ou pode haver acordo parcialmente satisfeito por não aguardar um desfecho de longo prazo, com resultado relativamente imprevisível pela via de julgamento.

O conciliador dará sugestões e recomendações a respeito das soluções e alerta a veneração dos riscos da aceitação ou não de determinada proposta que lhe foi apresentada, à

priori, vale ressaltar que há limitações concernentes a esse contexto conciliatório, assim como explicita Fiorelli; Fiorelli e Junior (2010, pg. 57) basea-se em que:

O poder educativo do processo continua limitado; os envolvidos, focalizados na questão objetiva (por exemplo, o pagamento dos danos provocados pelo acidente de trânsito), não perceberão, necessariamente, outros aspectos relacionados com ela (as causas, como evitar novas ocorrências, comportamentos que deveriam e poderiam ser evitados; consequências de dirigir concentrado em outros problemas ou sob efeitos de álcool ou noite mal dormida); [...] movimentos de ceder, transgredir, trocar, permutar, barganhar etc. [...]

A conciliação não pode ser objeto de temor, ou a pessoa se sentir ameaçada por aceitar uma questão, pelo mero induzido contrário, e nem determinar o conciliador determinar um caráter de advertência, como se fosse uma contravenção penal, por isso que existem limites para que não ocorra essa ação forjada, levando em conta que nas audiências de conciliação determinam a liberdade das partes, de modo que o conciliar as auxiliam para uma melhor solução possível.

4 CONCLUSÃO

A conciliação é um meio pelo qual o indivíduo tem que estar preparado em presidir as audiências e estabelecer os acordos entre as partes, como também de incentivar os mesmos, mostrando que aquela solução seria mais favorável para ambas as partes conflitantes, o conciliador, não é só caracterizador de resolver conflitos, mais sim uma espécie de facilitador, ao entender cada lide diferenciada que chega as suas mãos. Por isso, este personagem precisa estar preparado para realizar as audiências, o papel da Defensoria Pública Estadual no Brasil, se deu para dá celeridade as questões de conflitos, bem como auxiliar não só a própria cidade, como também as regiões circunvizinhas em promover as resoluções de lides com isso, se houver descumprimentos de acordos pré-processuais será intitulada um procedimento de execução judicial, pois o intuito é promover a eficiência dos procedimentos extrajudiciais conciliatórios.

Neste trabalho foram relatados o quão é importante o papel do órgão especializado da Defensoria Pública, pois este veio para desafogar de forma sucinta as questões que aguardam por vários anos de simples complexidade, que desde logo adotando um meio alternativo rápido e célere, dinamizando uma relação pacificadora, em consonância aos aspectos pré-processuais em determinar uma justiça prática.

É viável a relevância deste órgão, pois assume uma posição de caráter de proteção a sociedade, cujo objetivo é a pacificação social e a desburocratização de processos de menor complexidade, assim contribuindo para a população usufruir deste serviço de forma eficiente ao sistema extrajudicial conciliatório.

É incessante a postura da sociedade em alcançar resoluções de conflitos, desse modo, o Estado pode aplicar meios para estabelecer o processo jurisdicional como também ofertar meios alternativos, para sustentar toda a demanda. Em decorrência deste pensamento, o entrave aliado com o crescimento da população e o aumento de informações onde estes são sabedores dos seus direitos; geram uma crescente busca à tutela jurisdicional, culminando no aumento de processos, ocasionando um déficit de decisões, e contribuindo com a morosidade da prestação jurisdicional.

O intuito deste trabalho foi reverter esta situação, pois o próprio judiciário se preocupa com este déficit. Portanto, a grande preponderância foi analisar o procedimento extrajudicial conciliatório, mas, antes disso, temos que envolver normas constitucionais aderentes a este meio em fundamentar do que é possível e por direito da sociedade em dispor dessas prerrogativas institucionais.

Desta forma, conclui-se que através deste trabalho foi percebido a contribuição do papel do conciliador ao solucionar as relações de conflitos, tanto nos órgãos do Poder Judiciário, com questões pré-processuais, como nos órgãos especializados em procedimentos extrajudiciais, colaborando para a sociedade numa assistência jurídica célere.

5 REFERÊNCIAS

BARCELAR, Roberto Portugal. Conciliação. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/105007228/Conciliacao> > acesso em 10 de setembro de 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 9º ed. São Paulo: Rideel, 2011. 27, 28. 29 p.

FIORELLI, J.O.; FIORELLI, M.R.; JUNIOR, M.J.O.M. **Mediação e Solução de Conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

JUNIOR, Lídio Val. A conciliação Como Forma de Pacificação e Mudança Social. Disponível em <<http://www.unimar.br/trabalhos/arquivos/5cc1e09106bab8ab65ea585a9425b332.pdf>>acesso em 13 de novembro de 2012.

LEAL, Liliana Vieira Martins; GARCIA, Altamiro Garcia. Centro De Pacificação Social: Instrumento De Composição E Prevenção De Conflitos Pré-Processuais E Jurisdicionalizados. Disponível em<<http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/conpeex/extensao-cultura/trabalhos-extensao-cultura/extensao-cultura-liliane-vieira.pdf>> acesso em 11 de setembro de 2012.

PISKE, Oriana. Formas Alternativas de Resolução de Conflitos. Disponível em <<http://ebookbrowse.com/oriana-piske-8-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflito-pdf-d97159948>> acesso em 11 de setembro de 2012.